## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004873-89.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Sebastiao Antonio Generoso

Executado: Banco do Brasil S.A.

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **SEBASTIÃO ANTÔNIO GENEROSO**, em face de **BANCO DO BRASIL S/A**. Preliminarmente, requereu a gratuidade e a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação às contas poupança de n. 100.028.006-0 (fl. 28) e 100.012.666-5 (fl. 34), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 23/40.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/03 (fls. 41/42).

Citado (fl. 138), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 46/64) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 136).

Manifestação à impugnação às fls. 98/118, com a juntada de novo documento às fls. 118/132.

Réplica às fls. 142/147.

Determinada a emenda à inicial (fls. 148/149).

Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo exequente (fls. 152/162) em face da decisão de fls. 148/149, provido (fls. 167/171).

Proferida decisão de improcedência da impugnação, ficando estabelecidos os parâmetros para a elaboração dos cálculos (fls. 182/186).

Interposto Agravo de Instrumento pelo executado (fls. 194/226), provido parcialmente apenas para excluir dos cálculos os juros remuneratórios (fls. 367/378).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 243), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo exequente (fls. 249/255), provido (fl. 276/283).

Determinada a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos (fl.399)

Cálculo de liquidação às fls. 612/617 e, posteriormente às fls. 629/640.

Manifestação das partes sobre o laudo, às fls. 644 e 645/646, pelo executado e exequente, respectivamente.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 648), o exequente se manifestou à fl. 651 e trouxe documento às fls. 652/655.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 182/186, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 367/378.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 629/640, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente e executado manifestaram sua concordância quanto ao valor apurado (fls. 644 e 645/646), sendo o que basta. Ademais, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais.

Friso apenas que é incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Assim, os valores dos honorários advocatícios (R\$186,76 e R\$672,37) indicados no laudo pericial (fl. 634 e 340) não são devidos e deverão ser subtraídos do cálculo.

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 629/640, observando-se a não incidência dos honorários advocatícios.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente,

referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 47, **no valor de R\$8.591,30,** com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquive-se definitivamente.

Intime-se

São Carlos, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA